



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 165/12)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo serão disciplinados pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvore quando:

- I - houver nexa causal;
- II - ausentes quaisquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

I - o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;

II - a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

III - o requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

IV - a decisão do requerimento caberá a uma comissão que funcionará na Procuradoria Geral do Município, com o prazo máximo de 30 dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão no prazo de 10 dias, contados da ciência pelo interessado;

V - concordando o requerente com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria no primeiro semestre do exercício seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do Município continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb